

TRIBUNAL ARBITRAL

Proc nº 1684/2021/CT

SENTENÇA

Sumário: I – Os prazos de caducidade e de prescrição a que se refere o artigo 10º, da Lei nº 23/96, foram abrangidos pela suspensão excecional consagrada na Lei para responder à situação epidemiológica provocada pelo SARS-COV-2 e doença COVID-19. II – Assim é que, por força dessa suspensão a que legalmente deram corpo a Lei nº 1-A/2020, alterada pela Lei nº 16/2020, a Lei nº 4-A/2020, a Lei nº 4-B/2021, e a Lei nº 13-B/2021, o serviço público de fornecimento de água ao consumidor no período entre 16-5-2020 e 16-6-2020, objeto de fatura que lhe foi apresentada a pagamento em 7-5-2021 e objeto de reclamação apresentada no Triave em 1-7-2021, continua devido e exigível, sem que seja oponível ao pagamento a caducidade ou prescrição citadas.

*

I - Relatório

Nesta ação instaurada neste Tribunal Arbitral de Conflitos de Consumo por _____ residente na _____, - abreviadamente “autora” ou “demandante” - contra abreviadamente “Ré” ou “demandada” - vem pedido pela autora o reconhecimento judicial de que não é devedora da importância de €10,44, relativa à fatura apresentada pela Ré com o nº _____

Alegou, se bem se entende o pedido, que tomou conhecimento desta fatura tardiamente, depois de ter comunicado uma retificação de leitura anterior do contador. Por essa razão, a dívida a existir está extinta por prescrição.

A demandada apresentou contestação alegando que a fatura em causa, emergente do contrato para fornecimento de água da rede pública à

TRIBUNAL ARBITRAL

Proc nº 1684/2021/CT

demandante, foi emitida em 19-6-2020 e os serviços (fornecimento de água e saneamento) foram prestados entre 16-5-2020 e 16-6-2020 e que a prescrição alegada é apenas aparente na medida em que ocorreram circunstâncias que suspenderam, mais do que uma vez, a contagem de forma contínua ou seguida do prazo de seis meses previsto na Lei nº 23/96 – artigo 10º-1 e 4, designadamente pela publicação da Lei nº 1-A/2020, alterada pela Lei nº 16/2020, foram suspensos os prazos de caducidade e de prescrição entre 9-3-2020 (artigo 5º, da Lei nº 4-A/2020) e 3-6-2020 (artigo 9º, da Lei nº 16/2020) e alargados ulteriormente esses prazos pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão, ou seja, 87 dias correspondentes ao período que decorreu entre 9-3-2020 e 3-6-2020 (artigo 6º, da Lei nº 16/2020). Ulteriormente, com a nova suspensão dos prazos de caducidade e de prescrição estabelecida na Lei nº 4-B/2021, que aditou o artigo 6º-A à citada Lei nº 1-A/2020, aqueles prazos suspenderam-se entre 22-1-2021 e 6-4-2021, data em que entrou em vigor a Lei nº 13-B/2021, com revogação do sobredito artigo 6º-A. E, à semelhança do que anteriormente ocorrera os prazos que estiveram suspensos desde 22-1-2021 até 5-4-2021, foram alargados por esse período de tempo, ou seja, 74 dias.

Conclui a demandada que, aplicando este quadro normativo à situação *sub judicio*, concluir-se-á que em 1-7-2021, quando foi apresentada a fatura à autora, nem a caducidade nem a prescrição poderiam ser invocadas porquanto ainda faltavam 26 dias para que tal ocorresse.

Audiência de julgamento

Cumprindo todos os requisitos legais e regulamentares procedeu-se a audiência de julgamento após se frustrar a tentativa de conciliação das partes.

Saneador

Está em causa a prestação de serviço público essencial e, conseqüentemente, é inquestionável a competência material deste Tribunal.

TRIBUNAL ARBITRAL

Proc nº 1684/2021/CT

As partes são legítimas e têm capacidade e personalidade jurídica e judiciária.

Não existem questões prévias e o processo não padece de nulidades

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Cumpra apreciar e decidir o mérito da causa.

II FUNDAMENTAÇÃO

Factos essenciais provados:

- a) Em 7-5-2021 a autora recebeu da demandada uma comunicação para pagamento até 24-5-2021 da fatura nº na importância de €10.44, emitida em 16-6-2020;
- b) O fornecimento e serviços faturados reportavam-se ao período entre 16-5-2020 e 16-6-2020;
- c) A autora apresentou a reclamação que dá origem a estes autos em 1-7-2021e
- d) ...não pagou essa fatura.

Não há outros factos essenciais provados ou não provados.

Motivação

As declarações da autora em audiência, conjugadas com os documentos juntos aos autos e o teor da contestação, são a base da convicção do Tribunal relativamente ao quadro factual descrito.

O Direito

TRIBUNAL ARBITRAL

Proc nº 1684/2021/CT

Reconduz-se a questão objeto dos autos a, no essencial, saber se tem ou não direito a demandante a opor-se ao pagamento invocando a inexigibilidade do crédito por estar caducado ou prescrito o direito à sua exigência.

Claramente que não caducou nem prescreveu o direito de crédito da demandada

As razões jurídicas são essencialmente as que foram invocadas na douta contestação, sumariada supra e que aqui não iremos repetir.

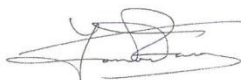
III - Decisão

Pelo exposto, declara-se não extinto por prescrição ou caducidade o direito da demandada relativo à fatura objeto dos autos e identificada supra e, em consequência, absolve-se a demandada do pedido contra ela formulado pela demandante,

- Valor da ação: € 10,44 (dez euros e quarenta e quatro cêntimos).
- Sem custas por não estar a tributação dos processos neste Tribunal.
- Notifique-se e, oportunamente, archive-se o processo.

Guimarães, 29 de outubro de 2021

O Juiz Árbitro,



(José A G Poças Falcão)